PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 57/2022

AUTORES:

DEPUTADO HOMERO MARCHESE, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

ALTERA O DISPOSTO NA LEI Nº 20.189 DE 28 DE ABRIL DE 2020 QUE OBRIGA, NO ESTADO DO PARANÁ, O USO DE MÁSCARAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2022

PROJETO DE LEI Nº_____/2022

Altera o disposto na Lei nº 20.189 de 28 de Abril de 2020 que obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam revogados o §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 20.189 de 28 de abril de 2020.

Art. 2º Acresce o art. 1º-A e seu parágrafo único à Lei nº 20.189 de 28 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras:

I - pessoas que estiverem em ambientes abertos, públicos ou privados;

II - crianças de até 12 anos, em estabelecimentos de ensino públicos e privados, em ambientes abertos ou fechados;

Parágrafo único. Por estabelecimentos de ensino entendem-se escolas e quaisquer outros locais de instrução"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto busca alterar a lei que obriga o uso de máscaras no Paraná, para tornar facultativo o uso do artefato por pessoas que estiverem em ambientes abertos, bem como por crianças menores 12 anos em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, em ambientes abertos ou fechados.

Dois anos de pandemia já produziram uma significativa “parede de imunidade” na população paranaense, seja por prévia infecção, seja em razão da vacinação. Embora não se possa falar em imunidade definitiva contra o vírus - que o diga a variante ômicron, que contaminou uma enorme quantidade de pessoas previamente vacinadas ou infectadas -, é certo que boa parte da população paranaense já tem uma certa proteção contra formas mais graves da doença, especialmente por conta da formação de células de memória pelo sistema imunológico.

Além disso, nesse momento, quando ingressamos no mês de março de 2022, nota-se que a pandemia está novamente regredindo, do que é prova a diminuição no número de casos e óbitos em todo país. Considerando todos esses fatos e a menor transmissibilidade da doença em ambientes abertos, é hora de desobrigar o uso das máscaras nesses espaços.

A medida também passa a mensagem correta para a população, que precisa ser premiada pelos esforços que fez durante os piores momentos da pandemia, sob pena de o discurso sanitário restritivo cair no descrédito - o que, aliás, já está acontecendo.

O uso de máscaras em ambientes abertos nunca foi obrigatório em vários países do mundo, e diversas cidades brasileiras já acabaram com a exigência, como Rio de Janeiro, São Luis, Cuiabá, Belo Horizonte e Brasília.

A propósito, tem-se revelado que as máscaras mais utilizadas pela população, as máscaras de pano, no fundo, não servem ao fim a que se destinam (https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/03/01/mascaras-de-pano-tem-pouca-filtragem-contra-transmissao-do-coronavirus-pelo-ar-aponta-estudo.ghtml). Mal utilizadas e não higienizadas, é provável que essas máscaras no tenham tido saldo negativo no combate à crise. Não era possível exigir no passado que se soubesse o que se sabe hoje, mas há um dever imediato de agir agora. Por isso, aproveitamos a oportunidade para corrigir o texto original do art. 1º da Lei nº 20.189/2020, que prega que esse tipo de artefato deve ser utilizado “preferencialmente” no Estado.

Também é justo desobrigar o uso de máscaras por crianças de até 12 anos no Paraná em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, em ambientes abertos ou fechados, a exemplo do que fizeram recentemente os governos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (por lá, crianças de até 12 anos não precisam mais usar máscaras em lugar algum).

Sabe-se hoje de forma inequívoca que as crianças não são as principais vítimas do coronavírus SARS-CoV-2, que atinge em suas formas mais graves principalmente os mais idosos. Apesar disso, as crianças, desde o início da crise, têm sofrido pesadamente com as restrições que, primeiro, afastaram-nas das escolas e, depois, continuam sendo aplicadas em sala de aula.

Crianças têm permanecido por horas mascaradas dentro de uma sala de aula, em prejuízo emocional e de

aprendizagem. A presença do artefato, com a consequente restrição à visualização dos movimentos das bocas de professores e colegas, causa ansiedade e dificulta enormemente o aprendizado, especialmente entre os mais novos. E tudo para um efeito de proteção à saúde baixo ou provavelmente irrisório ou até mesmo negativo, pois as crianças passam muito tempo juntas, costumam ter contato físico direito e, também aqui, usam máscara de pano em sua maioria. Aliás, muitos pais têm reportado a ocorrência de dermatites no rosto e a contaminação por outros patógenos de filhos que fazem uso das máscaras por tempo demais.

Após a disponibilização da vacinação, as crianças também passaram a estar mais protegidas. A população adulta brasileira se vacinou em massa e isso colabora para a proteção das crianças. Embora muitos países ainda não tenham iniciado a vacinação de menores de 12 anos, por concluírem que os riscos ainda não compensam os benefícios (caso de Inglaterra e Coreia do Sul), e embora os estudos mais recentes indiquem uma eficácia muito baixa da principal vacina utilizada na faixa etária de 5 a 12 anos no Brasil, a da Pfizer (https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/vacina-de-mrna-contra-covid-19-para-criancas-tem-eficacia-abaixo-da-recomendada-para-aprovacao/), o produto está à disposição dos pais que assim decidirem vacinar seus filhos.

Assim, pedimos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 09:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 09:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **57** e o código CRC **1C6B4A5D7C3B1AD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3506/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 57/2022.**

Curitiba, 7 de março de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3506** e o código CRC **1A6E4F6C6C8D4EC**

INFORMAÇÃO Nº 3523/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de março de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 19:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3523** e o código CRC **1C6E4D6E6B9D2FD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.189 - 28 de Abril de 2020

Publicada no Diário Oficial nº. 10677 de 28 de Abril de 2020

Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1° Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2° São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1° Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2° Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 1° Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2° Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 4º Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado do Paraná.

Palácio do Governo, em 28 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Tercilio Turini
Deputado Estadual

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Cobra Repórter
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

Douglas Fabrício
Deputado Estadual

Francisco Bührer
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Coronel Lee
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

Delegado Jacovós
Deputado Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Mabel Canto
Deputada Estadual

Wilmar Reichembach
Deputado Estadual

Maria Victoria
Deputada Estadual